

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 17/06/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 885850

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTE: MÁRCIA CRISTINA SILVA BORGES (Chefe do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campanha)

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pela Sra. Márcia Cristina Silva Borges, Chefe do Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campanha à época, por meio da qual solicita parecer desta Corte acerca do seguinte questionamento:

“Em relação às fontes de recursos remanescentes ao exercício de 2011, que não foram previstas no orçamento de 2012. Qual o procedimento correto para utilização destes recursos, uma vez que não é possível empenhar nenhuma despesa para pagamento com a referida fonte?”

Os autos foram destinados à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão que, em parecer circunstanciado de fls. 09 a 11, concluiu, *verbis*:

Em face do exposto, respondo à consulta formulada para, em tese, concluir que o superávit financeiro pode ser utilizado para cobrir despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, ou, no caso de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, para a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), desde que haja prévia autorização legislativa. Caso este saldo positivo refira-se a fonte/destinação vinculada, os recursos disponíveis somente poderão ser utilizados para realização de despesas direcionadas a mesma finalidade.

Na Sessão de 10/04/2013, o Conselheiro Mauri Torres acompanhou o entendimento do Relator e, sendo o próximo a me manifestar, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a pergunta não está bem formulada, ensejando uma “interpretação” para que possamos tentar compreender o seu objetivo. Neste sentido, considerando a fase de implementação das novas regras da Contabilidade Pública advindas do processo de convergência às Normas Internacionais, representando uma **inovação** para a operacionalização da Contabilidade Municipal, **infiro que a consulente se refere a um aspecto mais prático da questão.**

Sem dúvida, **perfilho o entendimento do Conselheiro Relator**, desejando apenas complementar a sua resposta.

Para tanto, tomarei por base a **edição, por esta Corte, da Instrução Normativa TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011**, a qual “dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.”, a partir do exercício de 2012.

Neste sentido, destaco que a referida Instrução atendeu às disposições dos artigos 8º e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, sobre os quais o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª Edição, válido a partir do exercício de 2013, item 01.05.02 – “Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos”, à fl. 116, disponibilizou orientação acerca do procedimento a ser utilizado, desde a previsão da Receita até a execução da Despesa, interligadas em todo este processo, *in verbis*:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da **contabilização do orçamento**, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por **Fonte/Destinação de recursos**.

Na **arrecadação**, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na **fonte/destinação correspondente** (disponibilidade a utilizar), bem como o **registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação**.

Na **execução orçamentária da despesa**, no momento do empenho, deverá haver a **baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação** e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o **registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada**. (destaquei)

Focalizando a questão, ou seja, a utilização das “fontes de recursos remanescentes ao exercício de 2011 que não foram previstas no orçamento de 2012”, como solicita a consulente, releva destacar que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, **o controle da disponibilidade de um ente público é sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

Assim, havendo autorização legal, os recursos remanescentes do exercício anterior, que em consonância com o entendimento do Relator, **referem-se ao superávit financeiro do exercício anterior, podem ser utilizados no exercício em curso**, recebendo, como 1º dígito de classificação contábil, a Fonte 2 – “Recursos de Exercícios Anteriores”, **respeitada a especificação da fonte e destinação de recursos para a determinação dos 2º e 3º dígitos**, conforme consignado no Anexo III da Instrução TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o Relator com as considerações postas na minha fundamentação, para responder à Consulta formulada nos seguintes termos: **as fontes de recursos remanescentes do exercício anterior, que referem-se na prática ao superávit financeiro, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal**, podem ser utilizadas no exercício em curso, obedecendo-se à classificação padronizada, composta por 3 dígitos – sendo o 1º deles o número **2** referente à fonte **Recursos de Exercícios Anteriores**, respeitada a especificação da fonte e destinação de recursos para a determinação dos 2º e 3º dígitos, conforme consignado no Anexo III da Instrução TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Indago do Conselheiro Mauri Torres se incorpora esta explanação que o Conselheiro José Alves Viana traz em seu voto-vista.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu vou manter o voto que proferi na Sessão anterior, acompanhando o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, entendo que a dúvida da consulente não se refere ao superávit financeiro apurado na forma do disposto na Lei 4.320/1964, até porque, em contato com o pessoal da municipalidade, foi esclarecido que, na verdade, a consulta está relacionada com o SICOM, nosso sistema informatizado. Ou seja, a consulente quer saber qual fonte de recurso deverá ser utilizada para pagar despesas no exercício de 2012 com recursos remanescentes de 2011 e como demonstrar essas operações no SICOM.

Então, nesse sentido, acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana apenas quando Sua Excelência diz que esses recursos podem ser utilizados no exercício em curso, recebendo como 1º dígito de classificação contábil a fonte 2, **Recursos de Exercícios Anteriores**, *respeitada a especificação da fonte e destinação de recursos para a determinação dos 2º e 3º dígitos, conforme consignado no Anexo III da Instrução TC nº 05/2011 atualizada pela INTC nº 15/2011.*

É como eu voto.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

O Conselheiro Relator teve o voto próprio e foi acompanhado pelos Conselheiros Mauri Torres e Wanderley Ávila. São três votos, portanto. A contribuição do Conselheiro José Alves Viana teve o voto do Conselheiro Gilberto Diniz e o da Conselheira Adriene Andrade.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu não acompanho o Relator. O Relator fez uma interpretação de que a consulente estava se referindo ao superávit financeiro da Lei 4.320. Na realidade, ela não indaga sobre essa questão do superávit.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Vendo o voto nesse sentido, considero-o interessante. Ele até fala aqui em ser prático igual Vossa Excelência foi. Então, acho que os votos do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Gilberto Diniz estão muito próximos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu só não concordo com o Conselheiro José Alves Viana na parte em que ele diz que acompanha o Relator, pelas razões expostas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Se o eminente Conselheiro José Alves Viana admitir, na sua conclusão, acompanhar o Relator em parte, o seu voto ficará rigorosamente igual ao do Conselheiro Gilberto Diniz e facilitará a colheita de votos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mas é isso mesmo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, agora, eu compreendi.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Era isso mesmo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, nós temos um empate.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Agora, com a colocação de Vossa Excelência e a concordância do Viana, acho que ficou resolvida a questão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Não, porque há o entendimento do Conselheiro Cláudio Terrão, o do Conselheiro Mauri Torres e o de Vossa Excelência. Os três ficaram com a forma pura que o Relator se manifestou. Se Vossa Excelência aderir...

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Eu adiro à modificação feita pelo Conselheiro Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também vou votar nessa construção que aqui foi feita, com a inclusão da expressão *em parte*, feita pelo Conselheiro José Alves Viana, incorporando a contribuição do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

E eu, da mesma forma, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

A Conselheira Adriene Andrade também já havia acolhido.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM A MODIFICAÇÃO SUGERIDA PELO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)